



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

ESCLARECIMENTO

REF.: PREGÃO N.º 011/2016-CSL/UEMA

DA: Pregoeira da UEMA.

PARA : W. B. RIPARDO & CIA. LTDA.

- 1- O valor de cada equipamento será aferido conforme Anexos XI e XIV, do Termo de Referência.
- 2- A quantidade estimada para manutenção preventiva e corretiva relacionada no Anexo IV será conforme o Anexo VIII ambos do Termo de Referência.
- 3- No Anexo IV, do Termo de Referência, não há previsão de equipamento tipo acj.
- 4- Os serviços relacionados no Anexo VI do Termo de Referência serão cobradas conforme subitem 8.3, do Termo de Referência.
- 5- O quantitativo de equipamentos conforme Anexo XIV do Termo de Referência é num total de 992 equipamentos.
- 6- Deverá ser cotada a quantidade total de 992 equipamentos conforme Anexo XIV do Termo de Referência.

Comunica, ainda, que ficam mantidas as demais condições editalícias bem como o dia e o horário da realização da sessão pública.

São Luís, 28 de julho de 2016


MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS MARQUES
Pregoeira da CSL/UEMA



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

PROCESSO Nº 218.827/2016

PREGÃO PRESENCIAL 11/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital formulado pela empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADA EIRELI- EPP**, referente Pregão Presencial nº 11/2016, em relação ao item 14.1 do Anexo I do instrumento convocatório.

A empresa impugnante de forma incipiente e sem demonstrar as razões da impugnação requer, resumidamente, a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica de aparelhos de ar condicionado (individual).

É O BREVE RELATÓRIO

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para haver a contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Da análise da impugnação, constata-se que não merecem prosperar aos argumentos expostos pela empresa impugnante em relação a exclusão do item 14.1 do Anexo I do edital uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado. Note-se que deve haver compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser executado.

Para o caso cumpre esclarecer que a qualificação técnica-operacional está disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e diz respeito capacidade de gestão técnica e de gestão da empresa para execução contrato com objeto similar, que



demonstre experiências anteriores na execução do objeto com a disponibilização de pessoal e equipamentos. Tal dispositivo permite à Administração Pública, através dos critérios e conveniência e oportunidade, estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Adverte-se que a capacidade técnica-operacional deve ser exigida no momento da entrega das propostas.

A exigência de qualificação técnica operacional deve constituir uma garantia mínima e suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir as obrigações contratuais estipuladas. Tais exigências devem ser fundamentadas de forma que fiquem demonstradas a imprescindibilidade e a pertinência em relação ao objeto do certame, justificado pela natureza e complexidade da obra.

Assim sendo, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham a qualificação necessária para fornecer o produto ou serviço participem do certame, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição.

Dessa maneira, a administração visa impedir que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.

Diante disso, convém assinalar as palavras de Justen Filho¹ sobre o assunto, a seguir *in verbis*:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

¹ Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Logo, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Nessa seara, convém esclarecer que Administração Pública não é obrigada a exigir a comprovação de experiência de todos os serviços elencados na planilha orçamentária tendo em vista que isso acarretaria na nulidade do certame, por restringir a competitividade do certame.

Note-se que no caso em apreço temos um serviço de valor estimado extremamente significativo e que as exigências do item 14.1 do Anexo I edital estão pertinentes e compatíveis com o objeto, não havendo qualquer ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo. Nesse sentido, seria forçoso admitir que todas as empresas possuem capacidade técnica para gerir e executar serviços dessa grandeza.

Ademais disso, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Assim, verifica-se que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica tem como objetivo verificar se empresa possui capacidade de cumprir com as obrigações do edital e visa impedir que administração receba um serviço com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência, evitando-se maiores prejuízos a exemplo de contratações anteriores.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Em razão do exposto, conheço do recurso, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da **IMPUGNAÇÃO**, conseqüentemente **MANUTENHO A REDAÇÃO DO ITEM 14.1 do Anexo I edital do certame**, com fundamento, inciso I do parágrafo 1º artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e Súmula 272/2012 do TCU e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 28 de julho de 2016.


Maria dos Remédios dos Santos Marques

Presidente da CSL/UEMA



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

PROCESSO Nº 218.827/2016

PREGÃO PRESENCIAL 11/2016 – CSL/UEMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente Pregão Presencial nº 11/2016 formulado pela empresa **S.O.S. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em relação à alínea "b" do item 8.1.3 do instrumento convocatório.

A empresa impugnante aduz que a exigência da comprovação de capacidade técnica está em de acordo com o artigo 30, § 1º, inciso I e § 6º todos da Lei nº 8.666/93 uma vez que o edital não exige que os atestados técnicos sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

Alega que o instrumento convocatório não prevê que os licitantes demonstrem que possuem em seu quadro permanente, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, bem como seus responsáveis técnicos. Acrescenta ainda que tal comprovação deve ocorrer na data prevista para entrega da proposta. Em seguida, aponta contradição entre os requisitos previstos no item 8.1.3, alínea "c" e item 16.1.1 do anexo I do edital.

Ao final, requerer que seja estabelecido no edital que, na fase de habilitação, o licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro mecânico ou elétrico), devidamente registrado no CREA.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Sucessivamente pede que seja exigida na habilitação declaração de contratação futura firmada com profissionais detentores de atestados e que as empresas apresentem juntamente com os documentos de habilitação declaração, o nome e a qualificação dos engenheiros, bem como documentos que comprovem a qualificação e os registros no CREA, se comprometendo a contratarem esses profissionais.

Por derradeiro, requer que sejam indicadas as parcelas de maior relevância, tecnológica e operacional para que os licitantes possam apresentar os atestados, bem como os responsáveis técnicos, conforme art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/936.

É O RELATÓRIO

Para o caso esclarece-se que contratações realizadas pelo poder público devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, pois, dessa forma, observa-se a igualdade entre os participantes e obtém-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Portanto, a regra para a contratação quando o poder público figurar em uma das partes é a utilização do procedimento licitatório.

No entanto, para haver a contratação a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os limites neles impostos. Tais princípios servem para orientar a atividade administrativa e atender o interesse público, vinculando a autoridade administrativa em toda sua atuação.

Assim, a proposta mais vantajosa, somente pode ser considerada, se houver obediência a tais princípios e o disposto na Lei 8.666/93, Lei que rege as Normas Gerais sobre Licitação, sem prejuízo de outras leis específicas, tais como a lei 10.520/2002.

Destaca-se ainda que Administração Pública também está sujeita a princípios específicos que se aplicam apenas ao processo licitatório, a saber, o julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório. Por sua vez o princípio do julgamento objetivo



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

prescreve que a licitação deve ser decidida não de acordo com preferências pessoais, mas com base no critério definido no edital, segundo o tipo de licitação escolhido.

Já em relação à vinculação do instrumento convocatório determina que o edital deverá conter todas as regras do procedimento licitatório, as condições de participação do certame e a descrição do objeto, sendo de observância obrigatória tanto para a comissão quanto para os participantes.

No mais, a legislação pátria confere à Administração Pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade conforme o objeto a ser licitado, tendo como limite não só as normas cogentes, mas também o interesse público.

Da análise da impugnação observa-se que há uma nítida confusão entre a concepção de capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional e o momento em que podem ser exigidas. Sobre o assunto informa-se que a capacidade técnica profissional está prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Refere-se a uma limitação dirigida apenas ao profissional e não pode ser compreendida como a capacidade da empresa.

Tal comprovação deverá ser exigida no momento da contratação uma vez que a Administração Pública não pode estabelecer requisitos no instrumento convocatório que impliquem em custos prévios aos potenciais interessados antes da celebração do contrato.

Nesse contexto convém trazer à baila a redação da Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU ao prever que: *"no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Portanto, o instrumento convocatório para o Pregão 11/2016 – CSL não pode estabelecer a previsão de que na data prevista para a entrega das propostas, as empresas participantes da disputa, comprovem que possuam em seu quadro profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA/MA. Nesse caso, a empresa poderá apenas declarar que reúne condições de apresentá-lo no momento oportuno. Assim, afasto o pedido contido na letra a), a.1) e a.1.1) formulado pela impugnante.

Já a qualificação técnica operacional está disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e diz respeito à capacidade técnica e de gestão da empresa para execução de contrato com objeto similar. Em síntese, é o instrumento que permite a demonstração de experiências anteriores na execução do objeto, com a disponibilização de pessoal e equipamentos.

Tal dispositivo permite à Administração Pública, através dos critérios e conveniência e oportunidade, estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Adverte-se que a capacidade técnica-operacional deve ser exigida no momento da entrega das propostas.

A exigência de qualificação técnica operacional deve constituir uma garantia mínima e suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir as obrigações contratuais estipuladas. Tais exigências devem ser fundamentadas de forma que fiquem demonstradas a imprescindibilidade e a pertinência em relação ao objeto do certame, justificado pela natureza e complexidade do serviço.

Assim sendo, não há qualquer impedimento da Administração Pública definir as características dos produtos/serviços que almeja contratar, afastando-se a possibilidade daquelas empresas que não detenham a qualificação necessária para fornecer o serviço participem do certame, sem, contudo, implicar na violação ao princípio da livre competição.



Dessa maneira, a administração visa impedir que empresas declaradas vencedoras do certame entreguem o objeto com qualidade inferior a desejada e que a eventual contratação traga prejuízos ao erário.

Diante disso, convém assinalar as palavras de Justen Filho¹ sobre o assunto, a seguir *in verbis*:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Nessa seara, convém esclarecer que Administração Pública não é obrigada a exigir a comprovação de experiência de todos os serviços elencados na planilha orçamentária tendo em vista que isso acarretaria na nulidade do certame, por restringir a competitividade do certame.

Ademais disso, a jurisprudência do TCU firmou o entendimento de que só poderá ser exigida a comprovação da capacidade técnico operacional às parcelas de maior de relevância e que guardam semelhança com o objeto do certame. Isso significa em outras linhas que o atestado de capacidade técnica operacional deve guardar semelhança, e não, exatidão com o objeto licitado.

¹ Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Nesse sentido, torna-se oportuno trazer à baila a Súmula nº 263 do TCU *in litteris*:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Na situação descrita, observa-se que a área de engenharia mecânica representa a área correspondente a maior parte dos serviços compõem a planilha orçamentária, correspondendo a um percentual muito superior quando comparado a outros serviços que serão demandados. No mais, o instrumento convocatório no item 8.1.3, alínea "b" exige apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica para comprovar que executou serviço semelhantes de forma satisfatória.

Ressalta-se que apesar de não ter havido indicação expressa de parcela maior relevância, entende-se que o objeto almejado pela Administração dispensa maiores esclarecimentos uma vez que os serviços exigidos no Termo de Referência são inerentes e comuns ao exercício de qualquer atividade de manutenção de ar refrigerado. Tendo em vista que o objeto não demanda por tecnologia sofisticada, não há porquê se fazer maiores exigências de relevância técnica ou financeira.

Além disso, a ausência de tal previsão não causa prejuízo à participação de potenciais interessados na disputa. Diante das considerações realizadas, rejeito o pedido disposto na letra "b" da empresa impugnante.

Note-se que no caso em apreço temos um serviço de valor estimado extremamente significativo e que as exigências do item 8.3.1 do edital são pertinentes e compatíveis com o objeto, não havendo qualquer ofensa ao princípio da igualdade de competição entre os licitantes ou a qualquer outro princípio ou comando normativo. Nesse



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

sentido, seria forçoso admitir que todas as empresas possuem capacidade técnica para gerir e executar serviços de grande vulto.

Ademais disso, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes ou ainda incompatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

No caso em apreço verifica-se a exigência do Atestado de Capacidade Técnica tem como objetivo verificar se empresa possui capacidade de cumprir com as obrigações do edital e visa impedir que administração receba um serviço com qualidade inferior àquela descrita no Termo de Referência, evitando-se maiores prejuízos a exemplo de contratações anteriores.

Por fim, torna-se oportuno mencionar que da simples leitura do item 8.1.3 do edital percebe-se, claramente, que há a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja devidamente registrado no CREA, afastando de plano a afirmação da empresa impugnante. Outrossim, verifica-se que não há qualquer contradição entre os requisitos previstos no item 8.1.3, alínea "c" e item 16.1.1 do Anexo I do edital uma vez após as devidas correções, este último item que não consta mais no Anexo I edital do Pregão 11/2016.

Desse modo, observa-se que não subsiste razão aos argumentos expostos pela empresa **S.O.S. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** uma vez que a lei confere à administração pública na fase interna do procedimento licitatório a prerrogativa de fixar as condições no edital, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade e as exigências contidas nos itens 8.1.3, alínea "b" do edital foram balizadas pela natureza e complexidade do objeto.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Comissão Setorial de Licitação – CSL/MA

Ante o exposto, conheço do recurso e decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da **IMPUGNAÇÃO** e, conseqüentemente, **MANUTENHO A REDAÇÃO DO ITEM 8.1.3, alínea "b" do edital do certame**, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 c/c XXI do artigo 37 da Constituição Federal e Súmula 272/2012 do TCU e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Mantidas as demais condições editalícias.

São Luís São Luís, 28 de julho de 2016.


Maria dos Remédios dos Santos Marques

Presidente da CSL/UEMA